



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 347/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 172/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de atividades físicas e esportivas nos Centros Esportivos do município de Pindamonhangaba, às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de atividades físicas e esportivas nos Centros Esportivos do município de Pindamonhangaba, às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Nos termos do projeto, fica instituída a obrigatoriedade da implantação de atividades físicas e esportivas, assegurando e promovendo em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A elaboração das práticas paradesportivas ficará a cargo dos profissionais da Secretaria de Esportes e Lazer.

Compete à Secretaria de Esportes e Lazer, em parceria com demais Secretarias do Município, instituições de ensino e iniciativa privada, a promoção de cursos de formação permanente para capacitação de recursos humanos na área do Paradesporto.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado, pois cria atribuição à Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura, invadindo matéria





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode ser readequado.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

